



ADMINISTRAÇÃO TRANSITÓRIA DAS NAÇÕES UNIDAS EM TIMOR LESTE

TRIBUNAL DE RECURSO

Recurso Crime Nº 2001/07

(Processo originário do Tribunal Distrital de Díli/Colectivo

Especial)

Acordam os juizes que constituem o Colectivo do Tribunal de Recurso o seguinte:

I – **JÚLIO FERNANDES**, casado, segurança, nascido a 27 de Junho de 1970, em Hatolia, Ermera, Timor Leste, filho de Calisto Freitas e de Eliza de Sena, e residente em Gleno, Ermera,

recorre para este Tribunal de Recurso da decisão do Colectivo de Juizes do Tribunal Distrital de Díli para os Crimes Graves (que passaremos a designar por Colectivo Especial) que o condenou, como autor de um crime de homicídio previsto e punido no artigo 340 do Código Penal Indonésio, aplicável em Timor Leste por força do artigo 3 do Regulamento 1999/1 da UNTAET, na pena de 7 anos de prisão.

1. Diz o recorrente nas suas alegações, no que ao caso interessa, que (a) o Colectivo de Juizes do Tribunal Distrital de Díli para os Crimes Graves errou ao condená-lo pelo crime de homicídio com premeditação, pois não levou em conta que estava provado que ele praticou os factos sob coacção, circunstância que excluía a sua responsabilidade, nos termos do artigo 19.1 do Regulamento 2000/30 da UNTAET; (b) o Colectivo Especial condenou-o numa pena demasiado pesada, tendo em conta as circunstâncias atenuantes.

E, com base nisso, pede ao Tribunal de Recurso que declare nulo o acórdão do Colectivo Especial.

2. Nas suas contra-alegações diz o Ministério Público que os argumentos do recorrente não são de atender e que a decisão deve ser mantida.



ADMINISTRAÇÃO TRANSITÓRIA DAS NAÇÕES UNIDAS EM TIMOR LESTE

TRIBUNAL DE RECURSO

3 O Ministério Público levantou ainda a questão da intempestividade da apresentação das alegações do recurso, questão que veio a ser julgada improcedente pelo Tribunal de Recurso.

II - Tudo visto, cumpre decidir.

Importa antes de mais deixar claro que, nos termos do artigo 41.5 do Regulamento 2000/30, a decisão do Tribunal de Recurso, além de obedecer ao disposto no artigo 39.3, deve apreciar cada uma das questões colocadas pelo recorrente. Por outro lado ao Tribunal de Recurso é permitido ainda conhecer da nulidade insanável e da irregularidade de que eventualmente sofra algum dos actos já praticados, respectivamente, nos termos do artigo 54.2 e do artigo 54.3 do mesmo regulamento.

1. Compulsados os autos, não encontramos nem nulidade insanável, nem irregularidade atempadamente arguida ou não arguida por motivo justificado, que tenha que de ser conhecida, para além das seguintes questões:

1ª - Incumprimento do disposto no artigo 39.3 na estruturação do acórdão do Colectivo Especial,

2ª - Questões levantadas pelo recorrente, a saber: (a) se o recorrente actuou sob coacção quando tirou a vida a Américo de Jesus Martins; (b) se a pena aplicada pelo Colectivo Especial era demasiado pesada, tendo em conta as circunstâncias atenuantes; e (c) qual é a consequência da verificação de cada uma das situações previstas em (a) e (b).

2. Para a melhor abordagem das questões enunciadas vejamos o que consta da acusação deduzida contra o recorrente e o que consta da decisão escrita do Colectivo Especial.



ADMINISTRAÇÃO TRANSITÓRIA DAS NAÇÕES UNIDAS EM TIMOR LESTE

TRIBUNAL DE RECURSO

a) O Procurador Geral acusa o recorrente Júlio Fernandes de ter cometido um crime de homicídio com premeditação previsto e punido pelo artigo 8 do Regulamento 2000/15 da UNTAET e pelo artigo 340 do Código Penal Indonésio, dizendo que: (1) Antes e depois da votação que teve lugar em 30 de Agosto de 1999 o arguido trabalhava para a FRETILIN; e, tal como grande parte da população, ele fugiu para as montanhas próximas da Ermera porque as Forças Armadas Indonésias e os Grupos de Milícias reagiram com violência aos resultados da votação e perseguiram as pessoas tidas por favoráveis à independência; (2) Em 25/26 de Setembro de 1999 as Forças Armadas Indonésias e as Milícias Darah Merah Putih retiraram-se do Concelho de Ermera para Timor Ocidental, podendo então a população regressar às suas casas; (3) Por falta de transporte as Milícias Darah Merah Putih deixaram ficar em Gleno o seu membro Américo de Jesus Martins, de 27 anos de idade; (4) Na manhã de 26 de Setembro de 1999 aldeões não identificados capturaram Américo de Jesus Martins que foi conduzido às instalações militares de Gleno; (5) Colocado numa cadeira e com as mãos atrás das costas, Américo foi agredido pela multidão, tendo-lhe sido cortadas as orelhas; (6) pelas 10 horas o arguido chegou ao local e perguntou a Américo se era mesmo membro das Milícias; (7) Quando Américo respondeu que sim, o arguido aproximou-se dele pela direita e apunhalou-o no lado direito do tórax e depois no pescoço junto da clavícula direita; (8) Essas punhaladas provocaram a morte a Américo; (9) O arguido quis matar Américo.

b) A decisão escrita do Colectivo Especial parece ter sido estruturada na base de outra norma qualquer que não a constante do artigo 39.3 do Regulamento 2000/30.

A matéria dos pontos do acórdão designados de “A. *THE SPECIAL PANEL*”, “B. *PROCEDURAL BACKGROUND*” e “C. *APPLICABLE LAW*”, que ocupa cerca de três páginas, não interessa nada para a decisão nem faz parte dos elementos que, segundo a norma do artigo 39.3 toda a decisão deve conter.

No ponto “D. *THE FACTS*” o Colectivo Especial limitou-se a transcrever o que o arguido e cada uma das testemunhas disse, sem dizer concretamente quais os factos



ADMINISTRAÇÃO TRANSITÓRIA DAS NAÇÕES UNIDAS EM TIMOR LESTE

TRIBUNAL DE RECURSO

que considerou provados e quais os que não considerou provados, como o impõe o artigo 39.3 – c).

No ponto “E. *THE LAW*”, o Colectivo Especial faz um “cocktail” de factos (sem nunca dito antes quais deles estavam provados), de considerações de direito, de descrições do que o arguido e uma das testemunhas disseram na audiência... – dando, assim, a entender que não sabe distinguir o que é matéria de direito, o que é matéria de facto e o que é prova dos factos.

No ponto “F. *VERDICT*”, diz o Colectivo “*For the aforementioned reasons, the Special Panel is satisfied that the Public Prosecutor has proved the case against the accuse beyond the reasonable doubt and therefore finds Julio Fernandez guilty of murder, as a violation of Sect. 8 U.R.2000/15 and article 340 CPI*”. Isso, quando se conclui sem dificuldade da leitura do artigo 39.3 – c) que o que o Tribunal deve considerar provados (ou não provados) são os factos e não a culpabilidade do arguido, e da leitura do artigo 39.3 – e) que a culpabilidade (ou inocência) do arguido deve resultar da aplicação das normas aos factos provados.

No ponto “G. *SENTENCING*” volta o Colectivo Especial a referir-se a alguns factos como integrando circunstâncias agravantes e outros como integrando circunstâncias atenuantes, quando em parte alguma considerou provados esses factos.

No ponto “H. *DISPOSITION*” diz o Colectivo Especial: “*For the foregoing reasons, having considered all the evidence and the arguments of the parties, the transitional rules of Criminal Procedure, the Special Panel finds and imposes sentence as follows:...*”, deixando, assim, a clara impressão de que para os autores da decisão o arguido é condenado com base em outras coisas que não pelos factos que terá praticado.

Embora o Regulamento 2000/30 não seja um exemplo de clareza e coerência, (antes pelo contrário), o seu artigo 39.3 é suficientemente claro para permitir a qualquer pessoa perceber sem qualquer esforço quais são os elementos que devem constar da decisão escrita do Tribunal. Diz esse artigo que “*A decisão escrita deve conter: (a) a identificação do Tribunal, a identidade dos juízes e a identificação das partes; (b) a indicação dos eventos e circunstâncias do caso em julgamento; (c) a indicação dos*



ADMINISTRAÇÃO TRANSITÓRIA DAS NAÇÕES UNIDAS EM TIMOR LESTE

TRIBUNAL DE RECURSO

factos que o Tribunal considerou provados e dos factos que não foram provados; (d) a indicação das bases de facto e de direito do decidido; (e) a decisão sobre a inocência ou a culpa do arguido com a indicação das normas legais aplicáveis; (f) a decisão sobre a pena, se o arguido for considerado culpado; (g) a decisão sobre as custas do processo; (h) a decisão sobre o destino das provas físicas apreendidas durante as investigações; (i) a decisão nos termos do Artigo 49.2, se for aplicável; (j) a decisão nos termos do Artigo 51.2, se for aplicável; e (k) a assinatura de todos os juízes.”

A indicação dos factos que o tribunal considera *provados* e dos que considera *não provados* é um dos pontos mais importantes de uma sentença ou acórdão. É a partir do que está provado e do que não está provado que o tribunal vai decidir (a) se o arguido deve ser condenado ou absolvido; (b) qual é o tipo de crime cometido pelo arguido, (c) se há responsabilidade criminal do arguido ou não, e, em caso afirmativo, (d) qual é a pena a aplicar ao arguido. Será difícil compreender e muito menos aceitar a decisão se não estiverem indicados claramente os factos relativos à conduta do arguido e com base nos quais ele é condenado.

Os factos em relação aos quais o tribunal deve dizer expressamente se considera provados ou não provados são aqueles que constam da acusação escrita, incluindo os resultantes das emendas introduzidas na acusação nos termos do artigo 32 do Regulamento 2000/30, e da contestação escrita. Além desses factos o tribunal deve indicar ainda aqueles que, apesar de não constarem da acusação ou da contestação escrita, ficaram provados durante a audiência e podem ter interesse para a decisão (nomeadamente aqueles que constituem circunstâncias atenuantes, circunstâncias que excluem a responsabilidade criminal ou a culpa, etc.).

Para isso o tribunal deve decidir se considera provado ou não provado cada um dos factos que constam da acusação e da contestação escrita, sem esquecer nenhum. Quando o tribunal se esquece de se pronunciar sobre algum facto da acusação ou da contestação, e, por isso, não diz se esse facto está provado ou não está provado, toda a decisão pode ficar viciada, sobretudo quando esse facto tem influência para a condenação ou a absolvição, para a condenação por um crime mais grave ou por um crime menos grave, para a condenação numa pena mais grave ou numa pena menos



ADMINISTRAÇÃO TRANSITÓRIA DAS NAÇÕES UNIDAS EM TIMOR LESTE

TRIBUNAL DE RECURSO

grave, etc. Esse vício que afecta a decisão final só pode ser apagado através de nova decisão em que o tribunal se pronuncie também sobre o facto em causa.

No caso destes autos os factos imputados ao arguido na acusação são tão claros que não há qualquer dificuldade em o Colectivo Especial se pronunciar sobre cada um deles.

Porque não se especificou quais foram os factos que considerou provados ficamos sem saber com base em que factos o Colectivo Especial considerou que o arguido cometeu um crime, por que razão considerou que esse crime era o previsto no artigo 340 do Código Penal Indonésio e não o previsto no artigo 338 do mesmo código ou o previsto noutra disposição legal, por que razão fixou a pena concreta em 7 anos de prisão e não em mais ou em menos...

Os objectivos que se pretendem com a publicação da decisão bem como a entrega de cópia dela às partes podem ficar totalmente frustrados se a decisão não for perceptível.

3. Não obstante a referida falta de indicação dos factos provados e dos factos não provados e de a decisão escrita do Colectivo Especial não obedecer ao disposto no artigo 39.3, no caso presente não vemos necessidade em ordenar a repetição da decisão escrita, nos termos do artigo 41.4 do Regulamento 2000/30. É que, felizmente, o que consta dos autos, nomeadamente do registo da prova, permite ao Tribunal de Recurso suprir essa omissão, sem necessidade de mais diligências.

4. Tendo em conta a prova produzida em julgamento e constante da acta do julgamento, devem considerar-se provados os seguintes factos:

(1) Antes e depois da votação que teve lugar em 30 de Agosto de 1999 o arguido Júlio Fernandes trabalhava para a FRETILIN; e, tal como grande parte da população, fugiu para as montanhas próximas da Ermera porque as Forças Armadas Indonésias e os Grupos de Milícias reagiram com violência aos resultados da votação e perseguiram as pessoas tidas por favoráveis à independência; (2) Em 25/26 de Setembro de 1999 as Forças Armadas Indonésias e as Milícias Darah Merah Putih retiraram-se do Concelho



ADMINISTRAÇÃO TRANSITÓRIA DAS NAÇÕES UNIDAS EM TIMOR LESTE

TRIBUNAL DE RECURSO

de Ermera para Timor Ocidental, podendo então a população regressar às suas casas; (3) Por falta de transporte as Milícias Darah Merah Putih deixaram ficar em Gleno o seu membro Américo de Jesus Martins, de 27 anos de idade; (4) Na manhã de 26 de Setembro de 1999 aldeões não identificados capturaram Américo de Jesus Martins que foi conduzido às instalações militares de Gleno; (5) Colocado numa cadeira e com as mãos atrás das costas, Américo foi agredido pela multidão, tendo-lhe sido cortadas as orelhas; (6) pelas 10 horas o arguido chegou ao local e perguntou a Américo se era mesmo membro das Milícias; (7) Quando Américo respondeu que sim, o arguido aproximou-se dele pela direita e apunhalou-o primeiro no lado direito do tórax e depois no pescoço junto da clavícula direita; (8) Essas punhaladas provocaram a morte a Américo; (9) O arguido quis matar Américo; o arguido era comandante de pelotão da FRETILIN e era respeitado pela população de Ermera.

5. O Colectivo do Tribunal de Recurso baseou a sua convicção sobre os factos provados nos seguintes elementos de prova constantes das actas de julgamento:

a) As declarações do arguido durante a audiência de julgamento – através das quais ele admitiu que ter tirado a vida a Américo e admitiu as demais circunstâncias descritas na acusação, apenas com o aditamento de que tinha sido forçado pela multidão a matar aquele;

b) O depoimento da testemunha Flaviano Lemos – que confirma o descrito na acusação sobre o estado em que a vítima estava antes de ter sido morta, bem como o estado de espírito em que se encontrava a multidão que se juntou à volta dela;

c) O depoimento das testemunhas Flaviano Lemos e Mário Soares – que confirma o conceito em que o arguido era tido pela população de Ermera e as funções que ele desempenhava na FRETILIN.

6. Não foi, porém, produzida qualquer prova de que o arguido tivesse tirado a vida a Américo porque tinha sido coagido pela multidão a fazê-lo. Além das declarações do arguido, que não deu uma explicação por que forma se traduzia essa coacção, e, por isso, não são convincentes sobre esse ponto, não se encontramos nos



ADMINISTRAÇÃO TRANSITÓRIA DAS NAÇÕES UNIDAS EM TIMOR LESTE

TRIBUNAL DE RECURSO

autos qualquer elemento de prova sobre a alegada coacção. Pelo contrário todos os elementos de provas disponíveis indicam precisamente o contrário, que o arguido agiu sem qualquer coacção.

Por isso, não se pode considerar provado que o recorrente tivesse agido sob coacção, como ele defende nas alegações de recurso.

7. Aplicando o direito aos factos provados, vemos que a conduta do arguido descrita nos números (7), (8) e (9) dos factos provados integra apenas o crime de homicídio simples previsto no artigo 338 do Código Penal Indonésio.

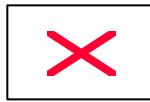
A apurada conduta do arguido não pode integrar o crime previsto e punido pelo artigo 340 do mesmo código, como entendeu o Colectivo Especial, por não estarem provados factos que integrem o elemento premeditação cuja existência era necessária para a verificação dessa modalidade de homicídio voluntário. Da própria acusação não foram sequer indicados factos que pudessem sustentar a imputação feita de que o arguido cometeu um crime de homicídio com premeditação.

O tipo de homicídio previsto no artigo 338 é voluntário, tal como o previsto no artigo 340¹. O que distingue o primeiro do segundo é que neste último existe o elemento premeditação.

¹ No versão em língua indonésio do Código Penal Indonésio é utilizada no artigo 338 a expressão “pembunuhan biasa”, que literalmente significa “homicídio comum”, e no artigo 340 a expressão “pembunuhan berencana”, que literalmente significa “homicídio premeditado”. Na versão para o inglês do Código Penal Indonésio a expressão “pembunuhan biasa” é traduzida por “manslaughter” e a expressão “pembunuhan berencana” é traduzida por “murder”. Essa tradução para inglês através de conceitos jurídicos da “common law” e não pela correspondente expressão literal em inglês presta-se a confusão, uma vez que os conceitos de “manslaughter” e “murder” não tem a mesma compreensão e extensão que o homicídio comum e o homicídio premeditado no sistema de “civil law” seguido na Indonásia. v. **A Dictionary of Law** – Oxford, New York / Oxford University Press (Fourth Edition – Edited by Elizabeth A Martin):

Murder n. Homicide that is neither accidental nor lawful and does not fall into the categories of *manslaughter or *infanticide. The mens rea for murder is traditionally known as *malice aforethought and the punishment (since 1965) is *life imprisonment. Murder is subject to special defenses of *diminished responsibility, *suicide pact and *provocation.

Manslaughter n. Homicide that does not amount the crime of murder but is nevertheless neither lawful nor accidental. Manslaughter may be committed in several ways. It may arise if the accused is charged with murder and had the mens rea required for murder (see malice aforethought), but mitigating circumstances (*diminished responsibility, a *suicide pact, or



ADMINISTRAÇÃO TRANSITÓRIA DAS NAÇÕES UNIDAS EM TIMOR LESTE

TRIBUNAL DE RECURSO

Não basta para integrar o conceito de premeditação a simples existência do dolo, mesmo que na sua forma de dolo directo (o agente querer praticar o crime).

Para haver premeditação é necessário que entre o momento da decisão de cometer o crime e o momento da sua execução o agente tivesse tido tempo razoável para pensar (premeditare = meditar antes) no que vai fazer e permanecer nessa decisão – pensar se vai mesmo executar o crime ou não, ou pensar na melhor forma de executar o crime, escolher o meio ou a altura mais adequada para o fazer, etc... A agravação da censura que leva à agravação da pena nos casos em que há premeditação tem a sua justificação na firmeza da vontade do agente em cometer o crime, vontade que perdura, não obstante ter decorrido tempo suficiente para outra pessoa na mesma situação ter mudado de ideia, ou se reforça com a busca de melhor forma de o executar.

No caso entre o momento da decisão e o momento da execução o recorrente não teve tempo de meditar sobre o seu acto, avaliar a sua conduta, de fazer um plano para o executar, em termos de poder dizer-se que a sua decisão de matar a vítima se manteve durante tempo razoável ou se reforçou, de modo a merecer censura agrava. Segundo o que está provado o recorrente chegou ao local onde estava a vítima, perguntou-lhe se ele era membro das milícias, e, quando ela lhe respondeu que sim, apunhalou-o duas vezes com uma faca, provocando-lhe a morte, resultado que ele queria obter.

Por isso não há fundamento de facto nem de direito para a condenação do arguido por homicídio com premeditação, como fez o Colectivo Especial.

provocation) reduce the offence to manslaughter; this is known as **voluntary manslaughter**. It may also be committed when there was no mens rea for murder in one of two situations: (1) if the accused committed the act of *gross negligence or * (2) if the act although not negligent, was criminally illegal and also involved an element of danger to the victim. For example, it would be manslaughter to knock some bricks into the path of the train (*criminal damage), killing the driver, even if one had no idea that there was a train in the area. Such cases are known as **involuntary manslaughter**. A person may be guilty of manslaughter if he unlawfully kills someone when drunk.



ADMINISTRAÇÃO TRANSITÓRIA DAS NAÇÕES UNIDAS EM TIMOR LESTE

TRIBUNAL DE RECURSO

8. Não se pode aceitar a alegação do recorrente de que ele tirou a vida a Américo de Jesus Martins por ter sido coagido a fazê-lo e, por isso, deve ser excluída a sua responsabilidade criminal. Não está provado que ele tivesse agido sob coacção. Nem o próprio arguido explicou de forma minimamente plausível em que se traduzia essa coacção. Não basta alegar que houve coacção. É necessário provar-se os factos em que se traduz a coacção.

9. A condenação do arguido por crime menos grave do que o imputado na acusação é permitida pelo artigo 32.4 do Regulamento 2000/30.

Naturalmente a alteração da qualificação do crime para outro menos grave não deixa de ter influência na medida concreta da pena.

Por isso, o Tribunal de Recurso deve aqui apreciar também a medida concreta da pena correspondente ao crime previsto e punido pelo artigo 338 do Código Penal Indonésio efectivamente cometido pelo recorrente.

A este propósito importa deixar claro que a norma do artigo 41.6 do Regulamento 2000/30 que diz "*Where the appeal of the accused is dismissed, the Court of Appeal shall not modify the decision of the court of first instance such as to impose a greater penalty upon the accused*" não pode ser interpretada no sentido de permitir ao Tribunal de Recurso condenar o arguido por pena superior à aplicada pelo Tribunal da primeira instância nos casos em que julgue procedente o recurso por ele interposto. Não faz sentido que a lei não permita condenar o arguido por pena superior ao aplicado na primeira instância quando ele perde o recurso e já permita fazê-lo quando o recurso dele é julgado procedente. Tal interpretação, permitindo que o arguido possa ficar em pior situação mesmo quando vê procedente o seu recurso, limitará em muito a sua disposição para recorrer das decisões da primeira instância (pelo receio de vir a perder mesmo quando ganha o recurso), quando a ideia da norma do artigo 41.6 é claramente o de afastar esse factor inibitório.

10. A pena do homicídio previsto e punido pelo artigo 338º do CPI varia dentro dos limites mínimo de 1 dia de prisão e máximo de 15 anos de prisão.



ADMINISTRAÇÃO TRANSITÓRIA DAS NAÇÕES UNIDAS EM TIMOR LESTE

TRIBUNAL DE RECURSO

Como já se afirmou em anteriores processos de recurso, encontrar a pena adequada e justa para o caso dentro dessa moldura penal com o limite mínimo de 1 dia de prisão e o limite máximo de 15 anos de prisão não é fácil. Ao optar por fixar apenas o limite máximo da pena abstracta correspondente a cada um dos crimes o legislador do Código Penal Indonésio deixa nas mãos do juiz uma liberdade muito ampla na escolha da pena concreta para cada caso. Essa liberdade tão ampla permite ao juiz uma grande margem de manobra para fixar em cada caso a pena que achar mais certa; mas ao mesmo tempo coloca nas mãos do juiz ainda maior responsabilidade na determinação da pena adequada e justa para o caso. Por isso o juiz deve ter muito cuidado ao fixar a pena correspondente a cada caso e encontrar a maneira mais eficaz de o fazer.

Um critério de ordem prática para o cálculo da pena concreta será partir da metade do limite máximo da pena abstracta e subir ou descer esse valor de acordo com a culpa do arguido e as exigências de prevenção e as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo do crime, funcionarem a favor do arguido ou contra ele, nomeadamente, (a) o grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente; (b) a intensidade do dolo ou da negligência; (c) os sentimentos manifestados no cometimento do crime e os fins ou motivos que o determinaram; (d) as condições pessoais do agente e a sua situação económica; (e) a conduta anterior ao facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências do crime; (f) a falta de preparação para manter uma conduta lícita, manifestada no facto, quando essa falta deva ser censurada através da aplicação da pena.

Assim, no caso presente, partindo dos 7 anos e 6 meses de prisão (metade da pena máxima de 15 anos de prisão), temos a considerar na fixação da pena concreta neste caso o seguinte:

a) O valor jurídico protegido pelo artigo 338 do CPI é a vida humana. Nesse aspecto o crime cometido pelo arguido é muito grave, pois se traduziu na supressão da



ADMINISTRAÇÃO TRANSITÓRIA DAS NAÇÕES UNIDAS EM TIMOR LESTE

TRIBUNAL DE RECURSO

vida humana, que é o bem mais precioso que qualquer pessoa tem. Por isso é elevado o grau da ilicitude do facto.

b) O dolo é directo – pois o recorrente quis tirar a vida à vítima.

c) Sobre o grau da culpa do arguido temos que ponderar que, por um lado, o arguido sabia que estava a tirar a vida uma pessoa e fê-lo porque quis; a vida humana tem o mesmo valor, seja de milícia, seja de quem resiste contra a ocupação estrangeira; os que defenderam a liberdade e resistiram contra a opressão e a violência tem que respeitar, tal como os outros cidadãos, os valores protegidos pela lei penal, entre os quais se inclui a vida humana. Mas a censura dirigida a quem tira a vida nestas circunstâncias apuradas neste processo não pode ter a mesma intensidade que a dirigida ao agente que mata apenas para se vingar de quem não aceitou a opção política que ele queria impor; a conduta do recorrente inseria-se na reacção geral de toda uma multidão de pessoas que na altura descarregavam na infeliz vítima a raiva acumulada perante a destruição sistemática e os massacres e outros tipos de violência brutal exercida pelas milícias, a que ela pertencia, sobre todos quantos eram tidos como apoiantes da independência de Timor Leste. Nessa situação seria difícil ouvir a voz da razão e agir com a calma e a ponderação necessárias que permitissem avaliar adequadamente o valor negativo da conduta, tornando-se menos exigível ao agente agir em conformidade com a lei e mais atenuada a censura do seu acto. A pena tem que ser adequada à culpa do argente.

d) É de alguma frequência a ocorrência de crimes de homicídio em Timor Leste, em termos de justificar alguma atenção às necessidades de prevenção geral para além da prevenção especial.

11. Tendo em conta o que está provado e o que se deixou dito, a pena concreta deve fixar-se em 5 anos de prisão.

12. Em conclusão, não há fundamento para a procedência dos argumentos do recorrente de que ele tirou a vida a uma pessoa sob coacção e, portanto, a sua responsabilidade criminal deve ser excluída. Mas a decisão do Colectivo Especial deve



ADMINISTRAÇÃO TRANSITÓRIA DAS NAÇÕES UNIDAS EM TIMOR LESTE

TRIBUNAL DE RECURSO

ser alterada quanto ao crime, que passa a ser o de homicídio simples previsto e punido pelo artigo 338 do Código Penal Indonésio, e quanto à pena, que fica reduzida a 5 anos de prisão.

13. Quanto às custas do processo, importa ter em conta que não consta que o recorrente tenha capacidade económica para suportar os encargos do processo.

Assim, tendo em conta o disposto no artigo 52.2 do Regulamento 2000/30, a decisão recorrida deve ser alterada também nessa parte.

Perante a procedência do recurso, ainda que mais limitada do que o pretendido, não se pode considerar que o recorrente tivesse levantado questões manifestamente fúteis, de modo a justificar a sua condenação nas custas respectivas, nos termos do artigo 41.5 do Regulamento 2000/30.

III - Pelo exposto, delibera o Colectivo de Juizes do Tribunal de Recurso

a) Julgar parcialmente procedente o recurso interposto pelo arguido Júlio Fernandes;

b) Alterar a decisão do Colectivo de Juizes para os Crimes Graves em termos de o recorrente Júlio Fernandes ser condenado, como autor de um crime de homicídio simples previsto e punido pelo artigo 338 do Código Penal Indonésio, aplicável em Timor Leste por força do artigo 3 do Regulamento 1999/1 da UNTAET, na pena de 5 anos de prisão, e ainda em termos de ele não pagar as custas do processo da primeira instância;

c) Determinar que o arguido seja conduzido ao estabelecimento prisional onde irá cumprir a pena de 5 anos de prisão em que ele está condenado, e que nesse cumprimento seja levada em conta toda a prisão preventiva sofrida à ordem deste processo;

d) Não condenar o recorrente nas custas do recurso.

*



ADMINISTRAÇÃO TRANSITÓRIA DAS NAÇÕES UNIDAS EM TIMOR LESTE

T R I B U N A L D E R E C U R S O

- Remeta-se cópia da decisão ao Estabelecimento prisional com a indicação relativa a pena a cumprir e o desconto nesse cumprimento da prisão preventiva sofrida à ordem deste processo.

Díli, 29 de Outubro de 2001

Fredrick Egonda Ntende – Presidente

Cláudio de Jesus Ximenes – Relator

António Hélder Viana do Carmo